## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009871-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Palmira Sebastiana Luiz
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

PALMIRA SEBASTIANA LUIZ intentou ação de produção de provas antecipadas em face de BANCO DO BRASIL S/A. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita, deferido (fl. 80). No mérito, afirmou que ao realizar pesquisa em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito tomou ciência da existência de negativação referente a suposto débito no valor de R\$ 1.440,91, datado de 16/07/2016, inserido por solicitação do requerido. Declarou que contatou o banco réu, objetivando averiguar a origem do débito, em vão. Ressaltou não ter recebido qualquer notificação sobre o valor inadimplido junto ao requerido. Requereu a produção antecipada de provas, para verificar a regularidade da inscrição de negativação, além de apurar a exigibilidade da dívida, seus valores e demais encargos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/21.

Adveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento de petição inicial pela falta de interesse de agir (fls. 34/36).

Razões de apelação às fls. 39/55.

Contrarrazões de apelação às fls. 66/74.

Deferida a gratuidade pleiteada, pelo E. Tribunal de Justiça (fl. 80).

O Acórdão (fls. 83/90) deu provimento ao recurso, ficando anulada a sentença proferida.

Determinada a produção da prova (fl. 96), o requerido se manifestou às fls. 101/103 e juntou documentos às fls. 104/113. Inicialmente, esclareceu que a parte autora teve sua dívida de cartão de crédito cedida à ATIVOS S/A em 15/06/2018, sendo que as restrições relativas à referido contrato já se encontram baixadas junto ao SCPS e SERASA desde 20/06/2018. Afirmou que as faturas não pagas do cartão OUROCARD ELO originaram a restrição no nome da autora. Declarou que as funções do cartão de crédito apenas são ativadas mediante a primeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

compra com a utilização do mesmo e de senha pessoal, tratando-se de relação de adesão e declaração de uso do produto.

Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré e dos documentos juntados, a autora se manteve inerte (fl. 120).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de produção antecipada de provas solicitada pela autora requerendo a apresentação de contrato celebrado entre as partes que teria originado o débito e consequente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O requerido veio aos autos e trouxe tais documentos às fls. 104/111, além de informar que as referidas restrições inseridas já foram baixadas (fls. 112/113).

Intimada a se manifestar, a requerente se manteve inerte e não veio aos autos para manifestar sua concordância, ou não, em relação ao documento juntado.

Diante da inércia da parte autora, de rigor a homologação do documento apresentado à fl.104/113 tendo em vista que atendeu ao seu desiderato, e não há nos autos qualquer impugnação capaz de atingi-lo.

Friso que, concluída a produção de provas, o processo é extinto através de uma sentença homologatória que não faz qualquer valoração dos fatos ou projeção de consequências jurídicas, o que pode ocorrer em ação própria.

Ante o exposto, HOMOLOGO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 104/113.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que esta demanda visou apenas a produção de provas, ocorrendo o mesmo com a verba honorária.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis por um mês,

devendo, posteriormente, ser arquivados definitivamente.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA